



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292675

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077968-04.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante TELEFÔNICA BRASIL S.A, é agravado RENATO ZORZO – CLINICA DE NUTROLOGIA E LIFESTYLEMEDICINE LTDA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2077968-04.2025.8.26.0000

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Processo de origem nº 1006093-25.2025.8.26.0506

Agravante: TELEFÔNICA BRASIL S/A

Agravada: RENATO ZORZO - CLÍNICA DE NUTROLOGIA E LIFESTYLEMEDICINE LTDA S/A

Ação: Condenatória de obrigação de fazer e de indenização por danos morais

Comarca: Ribeirão Preto - 12ª vara cível

Juiz prolator: Benedito Sergio de Oliveira

Voto nº 7.826

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação condenatória de obrigação de fazer e de indenização por danos morais. Decisão de deferimento da tutela de urgência. Insurgência da ré contra *astreintes* fixadas.

- Multa cominatória diária. Decisão recorrida de fixação de penalidade para o caso de descumprimento da obrigação. Multa razoável e compatível com a natureza da medida. Prematura discussão acerca de eventual excesso do valor arbitrado. Arguição de cumprimento tempestivo da ordem judicial. Questão a ser analisada pelo juízo de origem. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por **TELEFÔNICA BRASIL S/A** contra a r. decisão de fls. 54/58 dos autos da **AÇÃO CONDENATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** contra ela promovida por **RENATO ZORZO - CLÍNICA DE NUTROLOGIA E LIFESTYLEMEDICINE LTDA S/A**, de deferimento do pedido de tutela de urgência e ordem de exclusão, no prazo de cinco dias, de anotação de débito mantida em órgão de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 15.000,00.

Em razões recursais, a agravante diz que já cumpriu a ordem judicial, porém optou por interpor este recurso a fim de se resguardar de eventual arguição de descumprimento da ordem. Afirma que a multa diária fixada em primeiro grau é desproporcional e comporta redução. Aponta afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Pugna pelo provimento do recurso a fim de que a multa diária seja afastada ou reduzida. Espera seja agregado ao recurso efeito suspensivo.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 13/14), dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do art. 1.017, § 5º, do estatuto processual. É possível submeter o recurso desde logo ao colegiado para julgamento, por ausente prejuízo à parte contrária.

II. Fundamentação

II.1. Consta dos autos que a agravada pediu tutela de urgência voltada à imediata exclusão de apontamento negativo incluído pela agravante em órgão de proteção ao crédito,

porque seria derivado de débito inexigível. A medida pleiteada na peça inaugural foi deferida pelo juízo singular, o que deu ensejo à interposição deste recurso de agravo de instrumento pela requerida, que espera ver excluída ou reduzida a multa diária fixada para o caso de descumprimento da obrigação de fazer que lhe foi imposta.

II.2. O recurso não comporta acolhimento, porque é no mínimo prematura qualquer consideração acerca do efetivo cumprimento da ordem judicial ou de suposto excesso no valor de *astreintes* estabelecidas para o caso de descumprimento da obrigação.

É que o juízo *a quo* se limitou a impor à agravante obrigação de fazer e, para garantir o tempestivo cumprimento da ordem, fixou multa cominatória de valor razoável e condizente com a natureza da obrigação. Por ora, o juízo estipulou a possibilidade de incidência de multa, se não excluído o apontamento negativo no prazo determinado, de modo que a penalidade sequer se consolidou e ainda não foi direcionada à agravante qualquer cobrança de valores a esse título.

É consolidado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “*A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada*”. Assim, nesse momento processual, ainda não é possível aferir se a penalidade atingirá valor exorbitante e desproporcional, capaz de gerar inadmissível enriquecimento sem causa à agravada.

Em resumo, a penalidade fixada a título de estímulo para o cumprimento da tutela de urgência deferida se

mostra, por ora, razoável e compatível, de modo que é caso de manter a decisão prolatada e desprover o recurso. O suposto cumprimento tempestivo da determinação judicial deve ser analisado pelo juízo de origem.

III. Conclusão

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA MENGE
Relatora